

POLUIÇÃO SONORA NA CIDADE DE CUIABÁ/MT: RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Kárita Matos Borges¹
Tatiana Monteiro Costa e Silva²

Este trabalho científico tem a finalidade de explicar e analisar o fenômeno da poluição sonora na cidade de Cuiabá, aprofundando na responsabilidade criminal, nos termos da Lei Federal 9.605/98, vez que o tempo de exposição ao som contribui para grandes problemas na saúde, como perda da audição e distúrbios provocados pelos ruídos.

Desta forma, busca o artigo analisar doutrinariamente os impactos da poluição sonora, principalmente na saúde humana e no ambiente, para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros e sites para fundamentar a discussão sobre o tema.

Palavras-chave: Poluição Sonora. Impactos Ambientais, Saúde e Responsabilidade Criminal.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente não é somente o meio físico, mas também as relações sociais, econômicas e culturais, tendo em vista a complexidade da interação do homem com o meio que o circunda. Essa relação evoluiu ao longo da história e já proporciona diferentes elementos, pois antes o homem utilizava a natureza para sua sobrevivência sem agredi-la, e hoje, ele utiliza o mesmo ambiente para explorá-lo e consumi-lo de forma errada, sua relação se dá principalmente por interesse próprio, mostrando uma má interação com o meio ambiente. Como consequência, surgem várias complicações ambientais que resultam em poluições ao meio ambiente.

A poluição sonora é resultado do grande crescimento populacional, do aumento do número de indústrias e do trânsito urbano, gerando assim, um grande nível de ruídos produzidos pelo homem que afetam o organismo, e trazem danos irreversíveis à saúde humana.

Em vista dos excessos de barulhos provocados nos estabelecimentos de eventos de bares de lugares públicos, surgiu a curiosidade particular de se pesquisar a responsabilidade criminal na cidade de Cuiabá.

Este trabalho salienta interferência da poluição sonora na cidade de Cuiabá. É relevante na medida que pode promover uma discussão ampliada como diminuir os ruídos emitidos por estabelecimentos na cidade, uma vez que podem gerar grandes transtornos para a população local.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar o fenômeno da poluição sonora em Cuiabá, mais especificamente busca-se identificar os impactos da poluição sonora e a responsabilidade criminal na cidade de Cuiabá.

Diante disso este trabalho está composto por três capítulos. No primeiro capítulo são apresentados os objetivos, a justificativa e a organização do trabalho.

¹UNIVAG-Centro Universitario. Área do Conhecimento de Ciências Sociais. Aplicadas. Curso de Direito. Aluno(a) da disciplina TCC II turma DIR_E-mai-karita.home.@clubeturismo.com.br

²UNIVAG-Centro Universitario. Área do Conhecimento de Ciências Sociais. Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, em Direito Ambiental: Orientador (a) E-mail-tatimonteiroadv@gmail.com

No segundo capítulo encontra-se o desenvolvimento da pesquisa, abordando o meio ambiente, explanando a sua importância para a sociedade; poluição ambiental, colocando em vista seus impactos negativos para a população; e, em seguida poluição sonora, mostrando suas consequências ao meio ambiente, sobretudo na saúde humana;

No terceiro capítulo retrata a Responsabilidade Criminal suas prevenções e precauções e suas consequências na parte penal; e, por fim, o quarto item aborda a Poluição Sonora em Cuiabá, suas leis e como é realizada a fiscalização.

Espera-se que o conteúdo estudado, seja um veículo de conscientização e agregação dos conhecimentos para o leitor, que poderá descobrir a importância de se conhecer mais sobre poluição sonora.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E AMBIENTE

O meio ambiente é muito importante, para a existência da vida humana, por ser o meio no qual existem os elementos essenciais que nos mantem vivos, tais como: ar, água fatores de produção econômica, dentre outros. Numa perspectiva mais abrangente, é tudo aquilo que nos cerca. A Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º inciso I, define o meio ambiente como:

O conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (ARAUJO apud GUERRA; CUNHA, 2001, p. 349).

Nas palavras de Benjamin apud Guerra e Cunha (2001, p. 349), “o meio ambiente passou a ser visto como um sistema à merecer tutela, como sistema e não apenas através de seus elementos componentes (o ar, as águas, as florestas)”.

Um sistema que tem que ser mantido, não apenas para explicar a organização das forças físicas da natureza e sim para que se tenha qualidade de vida no planeta, Nesse sentido, o meio ambiente pode ser percebido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”, conforme Silva apud Guerra e Cunha (2001. P. 349).

Conforme o art.225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O art. 2º da Lei 6. 938/1981, estabelece que é preciso ter sempre em conta que a ação governamental, ela é responsável por aquilo que opera ou pelo que concede ou delega funções, e tem a finalidade do equilíbrio ecológico é a qualidade da vida em geral.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
 II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

A natureza parece mais uma forma ideal de equilíbrio, na qual o homem a sua maior ameaça. Suas ações quase sempre são para destruição desse equilíbrio. Outro conjunto de fatores limitantes de interesse especial para o homem surge sob a denominação de poluição, termo usado mais ou menos ao acaso para indicar que substâncias estão sendo introduzidas no ambiente, e que são potencialmente prejudiciais ou que interferem no uso que o homem faz de seu ambiente (CARVALHO 1978. P 109)

2.1.1 Poluição ambiental

“Poluir é sujar, corromper, contaminar, degradar, manchar: poluição é ato ou efeito de poluir: e poluente é o que polui, conforme se pode observar nos verbetes correspondentes de dicionários da língua portuguesa” (BARBIERI, 2004, p.70)

A poluição é um dos aspectos mais visíveis dos problemas ambientais e a percepção dos seus problemas se deu de forma gradativa ao longo do tempo. Primeiro, foi no nível local, nas proximidades das unidades geradoras de poluição, depois descobriu-se que ela não respeita fronteiras entre países e regiões, finalmente, verificou-se que certos problemas atingem proporções planetárias (BARBIERI, 2004, p. 15).

A poluição tem efeitos devastadores para a Terra, visto que ela não respeita limites geográficos, quanto mais se polui em qualquer parte do globo, pior se torna o planeta. Buracos se formam na camada de ozônio tornando o homem mais vulnerável ao sol; o aquecimento global provoca o derretimento de geleiras na Antártica e no Ártico; O desmatamento na Amazônia provoca mudanças climáticas, enfim, um fenômeno bastante complexo.

Como visto acima, a Lei Federal nº 6.938/81, dispõe sobre o Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, instituiu vários conceitos, dentre eles o de poluição vinculado a degradação ambiental, em seu art. 3º:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
 II - Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
 III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

Para Cunha apud Guerra e Cunha (2001. p. 352) o conceito de poluição ambiental, em sua abrangência, “compreende a degradação de todos os recursos naturais e culturais integrantes do patrimônio ambiental, considerado individualmente ou em conjunto”.

Miller Junior (2007, p. 10) ressalta que “A poluição é qualquer acréscimo ao ar, à água, ao solo ou ao alimento que ameace a saúde, a sobrevivência ou as atividades de seres humanos ou de outros organismos vivos”.

O ar é um elemento indispensável, logo deveria ser o primeiro a ser protegido pelos seres humanos, mas não é isso que se vê. Tal poluição ocorre, principalmente, devido aos gases emitidos por veículos e indústrias, que são os que mais poluem o planeta (VERNIER, 1994, p. 29-33).

Tem vários tipos de poluição: do ar, sonora, do solo, água, etc.,

A poluição do ar é mais concentrada nos grandes centros urbanos por terem um número maior de veículos em circulação, bem como uma maior concentração de indústrias. Esse fenômeno se torna mais grave com o crescimento populacional que leva ao aumento do número de poluentes e da quantidade emitida. Percebe-se visualmente a má qualidade do ar no céu das capitais, onde os carros liberam CO₂ (gás carbônico) juntamente com as indústrias que operam o tempo todo, prejudicando assim a respiração da população.

A poluição do ar é a presença de substâncias químicas na atmosfera em concentrações altas o suficiente para prejudicar organismos e materiais (como metais e pedras utilizados em construções e estátuas) e para alterar o clima. Os efeitos da poluição do ar podem causar de simples mal-estares à morte (MILLER JÚNIOR, 2007, p. 397).

Outro tipo de poluição que se destaca cada vez mais é à poluição das águas, um dos mais preocupantes recursos. De acordo com Miller Junior (2007, p. 285), a poluição da água “é qualquer alteração química, biológica ou física na qualidade da água que prejudique os organismos vivos ou tome a água inadequada para consumo”. Os dejetos que são jogados nos lagos, nos rios nos mares provocam a poluição das águas. E comum ver pessoas jogando lixo nas águas, como se os córregos e rios urbanos fossem lixões²”. Essa prática prejudica não somente à população em questão, mas também toda a vida aquática.

As águas podem ser carregadas de partículas devidas ou à erosão natural ou a dejetos artificiais das cidades ou das indústrias. As matérias em suspensão podem criar uma poluição estética (turvação da água), perturbar a vida dos peixes (introdução das partículas nas guelras), e algumas dessas matérias em suspensão podem contribuir para a poluição orgânica ou para a poluição tóxica (VERNIER, p. 20).

Os agrotóxicos que são aplicados nas plantas contaminam o solo e com as chuvas, tais poluentes vão para o leito dos rios causando poluição. Nas áreas urbanas, a chuva também conduz a porção do lixo urbano doméstico, que não foi descartado de forma correta e coletado diariamente, aos bueiros, fazendo assim que além da poluição das águas, também ocorra o alagamento de casas e ruas das cidades.

E também outro tipo de Poluição que vem crescendo muito e a Poluição Sonora, que é qualquer tipo de ruído alto ou um volume extremamente alto que prejudica negativamente a qualidade de vida das pessoas, quando o barulho excede a 50 dB, aparece as dificuldades de concentração e tensão, já acima deste nível, escuta zumbidos, tontura, aumentam as chances de infartos, além de começar a afetar a audição, levando a perdas auditivas, podendo chegar a surdez.

Diante disso, se faz necessário conhecer a definição de ruído, que de acordo com Migliari (2004, p. 34), “[...] é o estrondo, som forte de coisa que cai. O som é devido a uma variação da pressão existente na atmosfera. O ruído é um conjunto de sons indesejáveis ou que provocam uma sensação desagradável.”

Portanto podemos observar que incube ao poder público a promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para que promova a preservação do meio ambiente.

2.3 Poluição sonora

Outro tipo de poluição que afeta a população é a sonora, que é um conjunto de sons que pode incomodar as pessoas dependendo do volume do ruído e também da presença de sons agudos ou graves.

O ruído para Petit Larousse Ilustre é definido como “um conjunto de sons sem harmonia” (apud VERNIER, 1994, p. 55). Para Littré apud Vernier (1994, p. 55) “como um conjunto confuso de sons”, os ruídos ocasionam, com muita frequência, sérios danos à audição de pessoas que estão vulneráveis.

Vários estudos em todo mundo têm demonstrado que, de forma geral, os ruídos interferem nas atividades normais do homem como dormir, descansar, ler, Concentra-se, comunicar-se etc. Ruídos elevados produzem constrição dos vasos Sanguíneos, dilatação das pupilas, contração dos músculos, aumento dos batimentos cardíacos, estremecimento, espasmos estomacais, vertigens, redução da capacidade de visão, tensão emocional, alergias, úlceras, dificuldades respiratórias, estresse e surdez progressiva (UNESCO/UNEP/IEEP/EES4 apud DIAS, 2004, p. 316).

Conforme Turker al apud Dias (2004, p. 316), “os efeitos dos ruídos dependem longo prazo”

A grande quantidade e diversidade de barulho podem produzir efeitos nocivos à saúde humana. Embora ainda não estejam claramente definidas, podem ser enumeradas como consequências da poluição sonora: incômodo, irritabilidade, exaustão física, distúrbios psíquicos, perturbações do sistema nervoso central, diminuição progressiva da audição, surdez permanente e perturbações cardíacas e circulatórias (MOTA, 1979, p. 102).

Em alguns casos o ruído pode causar perdas definitivas na audição e traumas em algumas pessoas. As pessoas que vivem em favelas é que são expostas ao barulho de tiros e explosões por causa dos encontros dos policiais com os traficantes que eventualmente ocorrem nesses locais. podem ter “traumas acústicos” irreparáveis. Sempre que escutarem algum ruído mais alto, pensarão imediatamente que são tiros, pois inconscientemente o cérebro já armazenou esse barulho alto como se fossem tiros, criando um trauma na pessoa (MOTA, 1979, p. 102).

O ruído pode também repercutir sobre o órgão auditivo se sua ação for temporária ou permanente. O resultado disto pode ser o que chamamos um “trauma acústico” e que é o conjunto de vários fatores como a intensidade do som, sua frequência, continuidade ou intermitência, a duração da exposição e outras características individuais como a saúde (CARVALHO, 1975, p. 129)

Os ruídos que são mais frequentes no cotidiano urbano são os dos transportes (rodoviários e aéreos) e os das vizinhanças (estabelecimentos comerciais e industriais). Nos transportes rodoviários, os ruídos que mais incomodam são: os motores de carros mais velhos que são barulhentos, os escapamentos em geral, as buzinas e os alarmes dos carros.

O ruído dos veículos (que é de cinco a 15 vezes mais forte nos veículos pesados do que nos automóveis de passeio) foi reduzido na fonte. [...] deve-se sublinhar que essas regras visam aos motores, aos tubos de escapamentos, mas igualmente a certos acessórios (buzinas, alarmes sonoros de veículos) que se tornaram um verdadeiro flagelo (VERNIER, 1994, p. 59).

Os ruídos ocasionados pelas vizinhanças que causam poluição sonora são principalmente: o latido de cães, som alto dos vizinhos, dos bares e das discotecas que ficam em áreas residenciais. As indústrias também geram vários ruídos para a população em questão por meio da operação de máquinas como as motocompressoras”, de sondagem, britadeiras e guindastes. Os ruídos de vizinhança podem ser ruídos de indústrias, bares, discotecas ou restaurantes, canteiros de obras, ruídos domésticos (cães, aparelhos, eletrodomésticos e elevadores etc. (VERNIER, 1994, p. 63).

Segundo o conceito de (MACHADO, 2010, P 693). O Ruído é um conjunto de sons indesejáveis ou provocando uma sensação desagradável.

O Quadro 1 apresenta a distribuição de queixas contra o ruído em grandes centros urbanos, em termos percentuais. Pode-se notar uma predominância de reclamações acerca dos ruídos industriais e comerciais, especialmente bares, restaurantes e casas noturnas.

Quadro 1: Distribuição das queixas contra o ruído em 1990
(a partir de cerca de 8 mil queixas por ano)

Ruídos industriais e comerciais (bares na calçada, restaurantes, discotecas etc.	35%
Bares, restaurantes, boates, discotecas	27%
Ruídos de vizinhança domésticos e de lazer	29%
Canteiros de obras e ruídos da rua	7%

Fonte: Venier (1994, p. 59).

Venier comenta ainda que:

Para os estabelecimentos industriais, a regulamentação define o ruído máximo que um estabelecimento industrial pode fazer em limite de propriedade: 45 db, mas com duas correções, uma para o horário (10db a menos á noite), à outra para a zona na qual se encontra o estabelecimento. O mérito dessa regulamentação é que ela permite agir contra o estabelecimento, não apenas se houver ultrapassagem desses níveis máximos, mas também se simplesmente incomodar a vizinhança. Às vibrações também são levadas em conta (1994, p. 63).

3. DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Paulo de Bessa Antunes (2010, p.693) define poluição como: “uma alteração das condições ambientais que deva ser compreendida negativamente, isto é, ela não é capaz de alterar a ordem ambiental”. Nesse mesmo conceito, Jose Rubens Morato Leite (2010, p. 694), afirma que dano ambiental é:

toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizando e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Qualquer tipo de poluição pode ocasionar dano ambiental, inclusive a poluição sonora. Conforme Fiorillo, dano ambiental é:

Lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública, ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo. (FIORILLO. p.81.2017)

Oliveira apud Guerra e Cunha (2007. p. 350) considera dano Ambiental qualquer lesão ao meio ambiente causada por ação de pessoa, seja ela física ou jurídica, de direito público ou privado. O dano pode resultar na degradação da qualidade ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente), como na Poluição que a lei define como a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade humana.

Antunes alerta para o fato de que o dano ambiental é a: “a consequência gravosa¹ o meio ambiente de um ato ilícito. não se apresenta como uma realidade simples (apud GUERRA; CUNHA, 2001, p. 353). Uma realidade que pode mudar aspectos ecológicos, sociais e econômicos de um município, estado ou país.

Migliari (2004, p. 15) aconselha que:

Levantem os olhos sobre o mundo é vejam à que está acontecendo à mova voa, para que amanhã não sejamos acusados de omissão se à homem um futuro próximo, solitário, nostálgico de poesia, encontrar-se sentado no meio de um forrado de grama plástica. ouvindo cantar um sabiá eletrônico. pousando no galho de uma árvore de cimento armado.

Desse modo, fez se com que através de atitudes e normas mais severa de nosso ordenamento trouxe a possibilidade de penalização da pessoa responsável pelo dano causado. A Lei n. 9 605/98 que fez grande diferença no ordenamento jurídico, junto a o art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade penal tem o objetivo de aplicar sanções de infração diante dos crimes ambientais, o Brasil mostra uma verdadeira omissão na fiscalização diante dos crimes praticados contra o meio ambiente, está lei, tenta-se amenizar um pouco os danos causados ao meio ambiente, isso faz com que encontramos uma melhor maneira de recuperar o meio ambiente.

A importância que o meio ambiente tem sobre a vida humana sendo uns dos direitos fundamentais, fez com que a precauções, fossem tomadas diante dos crimes ambientais colocando normas mais severas em práticas. A responsabilidade penal da pessoa jurídica não e aceita de forma pacífica, pois para a doutrina penal não há crime sem conduta humana, tornando inexistente que a pessoa possa cometê-lo.

Por sua vez, a Lei Federal 6. 938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, surge com a responsabilização na seara ambiental, em seu art. 100, dispõe que “Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilidade de culpa ou dolo ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais”

A Responsabilidade Criminal retrata um dano de origem pública, do indivíduo com a sociedade em geral, o dever de indenizar nascer diante de um dano de direito público. O Código Civil é claro nesse sentido, “art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Desse modo, quando há dano ambiental, o sujeito será responsável também na esfera criminal.

A Lei de Contravenções penais de 1941, já previa a conduta de perturbação do trabalho ou sossego alheio (Decreto-Lei 3 688/41) prevê seu art. 42:

Art. 42 Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio:
 I- Com gritaria ou algazarra;
 II- Exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais
 III- abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
 IV- Provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:
 Pena-prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa” (2012 p. 337)

A Lei de Crimes Ambientais de 1998 também instituiu a responsabilidade criminal por causar poluição de qualquer natureza, daí se incluindo a poluição sonora:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
 § 1º Se o crime é culposo:
 Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
 § 2º Se o crime:
 I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
 II - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
 III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
 IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
 V - Ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Tratando de perturbações da paz alheia, as pessoas que fazem abusos com o som praticam, um crime, uma contravenção penal e uma espécie de gênero delito, que pode ser um crime.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR DANO AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATORIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. FATO OCORRIDO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. DUVIDAS ACERCA DA AUTORIA. DOLO NÃO DEMOSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Provocado o dano ambiental em uma Unidade de Conservação (Área de Proteção Ambiental), não se cogita de atipicidade da conduta, tendo em vista o que dispõe o artigo 40, caput, da Lei nº 9. 605/1998/2000.2. Embora comprovada a materialidade do fato, a imputação de responsabilidade penal á apelante no caso concreto, pelo simples motivo de ser, á época do fato, síndico do Condomínio Estância Quintas do Alvorada, sem qualquer elemento de prova que permita individualizar a sua conduta (englobando o seu dolo) de causar dano ambiental á Unidade de Conservação, envolve a aplicação de responsabilidade penal objetiva, o que se rechaça em nosso ordenamento jurídico. 3. Recuso conhecido e provido para absolver a ré da

prática do delito previsto no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/1998, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(TJ-DF 20160110694594 0005871-93.2015.8.07.008, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELENATI, Data de Julgamento: 18/05/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação no DJE: 29/05/2017. Pág.: 186/203.

No âmbito da responsabilidade Civil:

TJ-AP APELAÇÃO APL 00234289120168030001 AP (TJ-AP)
 POLUIÇÃO SONORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. ASTREINTES. QUATUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELO NÃO PROVIDO.1) A responsabilização pela prática de dano ambiental, na espécie poluição sonora, encontra-se disciplinada na Constituição Federal a qual, ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevê, no § 3º do seu artigo 225, que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos às sanções penais, administrativas e civis, de forma independente. 2) In casu, correta a sentença que impôs a responsabilização civil do apelante, na medida em que comprovada sua conduta, o dano e o respectivo nexo de causalidade. 3) Para a fixação da indenização por danos morais devem ser levados em consideração, de acordo com o critério da moderação e da razoabilidade, aspectos como: a situação econômica do causador do dano; seu grau de dolo ou culpa; sua conduta frente aos lesados, após o ato ilícito; as consequências do ato ilícito e o caráter pedagógico da medida, no sentido de estimular o ofensor a não reincidir no ilícito praticado. 4) O razoável é manter o valor do dano moral, pois de acordo com os parâmetros que se adota no âmbito deste Tribunal de Justiça. 5) Apelo conhecido e não provido.

4. POLUIÇÃO SONORA EM CUIABÁ

Visto que a poluição sonora é todo tipo de ruído excessivo que prejudica a tranquilidade de quem almeja descansar dentro de sua casa ou se divertir em algum local público, e que o barulho constante evita o relaxamento e causa sérios danos à saúde.

O grande nível de barulho emitido nos grandes centros das cidades, faz com que cada Município e Estado possa elaborar sua própria legislação, em decorrência de cada particularidade de cada cidade.

Com relação a Poluição Sonora, o município de Cuiabá vem implementando políticas urbanas ambientais com o intuito de minimizar o barulho excessivo emitidos pelos carros, som, alto-falantes ect.

Que são barulhos impossíveis de serem eliminar, de formar fácil, então temos que achar o meio de diminuir, fazendo com que esses ruídos não se tornem prejudicial à saúde humana.

É gritante a dimensão que a poluição sonora tem assumido em nossos dias, sobretudo nas grandes cidades, intimamente ligada ao problema da densidade demográfica, reflexo do hodierno processo de urbanização acelerada, mormente em uma país onde imperam as desigualdades sociais (COUTINHO; ROCCO, 2004, p. 220).

Diante desse fato, que todos os centros urbanos sofrem, com os barulhos emitidos que também não e somente os grandes centros, até as cidades do interior tem leis que regem esses delitos cometidos pelo som alto.

Na cidade de Cuiabá foi criada a Lei nº 3819 de 15 de janeiro de 1999, que em seu art. 4º estabelece que na aplicação da lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, *verbis*:

- I** - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II** - exercer fiscalização;
- III** - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V** - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a)** causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b)** esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relaxamento das violações.

A fiscalização assim cumpre a função de fiscalizar manter a ordem, que alguns lugares como casas noturnas bares e restaurantes, deverão manter os padrões fixados por lei, os níveis permitidos e também fazer isolamentos necessários em lugares que se utiliza de sistema de amplificação. Além disso precisa de autorização dos documentos necessários como alvará de funcionamento.

A Lei Municipal nº 3819 de 15 de janeiro de 1999, dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, a utilização de serviços de alto-falante, festas e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno, vespertino e noturno como meio de propaganda, publicidade e diversão.

O poder de Policia tem o objetivo de defender a saúde da população local, além de preservar o ambiente equilibrado para futuras gerações, dos infratores e a obrigação de reparar os danos causados. Lei nº 3819 de 15 de janeiro de 1999:

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano fazer o gerenciamento dos recursos arrecadados provenientes das sanções impostas no inciso II do artigo 17 da presente Lei.

I - Cinquenta por cento para implementação da fiscalização e manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Diante desse fato, cabe ao município que sofre com esse tipo de contravenção, fazer a fiscalização dos ruídos provocados em lugares públicos e estipular regras referentes aos níveis de ruído aceitáveis. “Cabe ao município regulamentar e fiscalizar as atividades de diversão e lazer em seu território, como policiar os recintos de espetáculos, as ruas, os alto-falantes, garantindo segurança, estipulando horários de funcionamentos, fixação de lotação etc.” (KOENIGSTEIN apud LAGE, 2004, p. 188).

O município tendo necessidade de criar regras para diminuir a poluição sonora em sua cidade, deve fazê-lo sem intrometer-se nas leis federais e estaduais existentes. Assim, deve o município pesquisar a existência de normas federais e estaduais sobre poluição sonora e, se existirem, exigir o cumprimento das mesmas. Contudo, pode o município não só suplementar essas normas, com outras mais restritivas, como no interesse local, inovar, ou seja, criar normas, quando as existentes forem insuficientes (MACHADO apud COUTINHO; ROCCO, 2004. p. 223).

Segundo Dias (2004. P- 316), o barulho industrial é um dos barulhos que mais causa poluição sonora não somente para a vizinhança, mas para os próprios trabalhadores, por não utilizarem equipamentos adequados e máquinas menos barulhentas. o que pode trazer efeitos Psicológicos que vão até a redução do trabalho e distração na hora do trabalho ocasionando acidentes.

Araújo apud Guerra e Cunha (2001, p. 365) nos ensina que nos casos de poluição, a Ação Civil Pública Ambiental intenta proteger o Direito Constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. que assegure principalmente a saúde, a segurança e o bem-estar da coletividade. Aqui considerados como os bens ambientais tutelados pelas ações em análise, ou seja, os indivíduos podem recorrer à Justiça quando se sentirem afetados por qualquer tipo de poluição, inclusive a sonora.

O físico americano Graham Bell inventou o “Decibel”. que significa unidade de medição dos sons. um aparelho feito para medir os ruídos (VERNIER, 1994. p. 57).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). o limite tolerável ao ouvido humano é de 65 dB (A). Acima disso, nosso organismo sofre estresse, aumentando o risco de doenças. Com ruídos acima de 85 dB (A), aumenta o risco de comprometimento auditivo. Dois fatores são determinantes para mensurar a amplitude da poluição sonora: o tempo de exposição e o nível do barulho a que se expõe a pessoa (REVISTA MEIO AMBIENTE INDUSTRIAL, 2001. p.n.p).

No âmbito federal, existem várias normas que regem o assunto.

Para combater esses transtornos que a poluição sonora pode causar às pessoas, a Resolução 001/86-Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) preceitua que deverão ser “definidas medidas mitigadoras dos impactos negativos até seu total impedimento. devendo ser estudada no local de emissão dos sons, como no local de recepção ou imissão dos sons.” (apud MIGLIARI, 2004, p. 34). Complementarmente,

O Conselho Nacional do Meio Ambiente baixou a Res. 001/90 no dia 8 março de 1990. publicada no DUO de 2 de abril de 1990, que vem a ser um dos principais diplomas legais sobre o nível de ruído no país, não obstante faça referência à proteção a saúde, esta norma estabelece a distinção ampla sobre o assunto. Pela NBR 10.152, há o parâmetro sobre os níveis de ruído para conforto acústico. A proteção da saúde humana poderá exigir valores mais baixos em decibéis, mas dependerá da aplicação das chamadas normas específicas ou de exames administrativos (MIGLIARI, 2004, p. 34-35).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente baixou a Resolução 1/90, no dia 8 de março de 1990: II- são prejudiciais á saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10. 152, Avaliação de Ruidos em Áreas Habitadas. (MACHADO, 2010 p. 697)

Finalmente, o órgão que tem a responsabilidade de regular os sons emitidos pelos carros é o Conselho Nacional de Trânsito.

As emissões de som de veículos automotores são reguladas pelo CONTRAN -Conselho Nacional de Trânsito. Mas a responsabilidade da poluição sonora gerada pelo trânsito de veículos em via pública está centralizada no órgão público gestor desse domínio público (MIGLIARI, 2004, p.35).

Logo, percebe-se que existem diferentes órgãos responsáveis por cada fonte de poluição que possa existir, o que muitas vezes dificulta seu controle e promove um desconhecimento da população sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que a poluição sonora é evidente nas grandes cidades, ao contrário de que muitos possam imaginar. Até então, somente percebida em grandes centros por causa da urbanização, gerada muitas vezes pelo próprio crescimento das cidades e pelo aumento do volume de carros e indústrias, gerando assim um barulho, barulho excessivo.

Diante do diagnóstico da poluição sonora na cidade de Cuiabá, influencia na qualidade de vida da população, ou de alguma forma, essa poluição pode ser entendida de como uma grande doença social, que tem legislação penal específica para tratar, esses ruídos indesejáveis, que devem ser assegurados pelo Estado conjunto com o Ministério Público.

A Poluição sonora pode afetar a saúde das pessoas levando a serias complicações como distúrbios mentais e várias complicações físicas. A Fiscalização adequada junto a penalidade adequada, são primordiais para coibir os imprudentes aos excessos provocados por esta poluição ambiental.

Espera-se que este trabalho científico contribua para discussão do tema e que promova eventos a respeito da sua responsabilidade criminal e informa a população dos seus direitos. Como se descreve na Constituição Federal o lazer é direito de todos, é o tempo livre que as pessoas buscam para sair da rotina do dia-a-dia, que ainda proporciona o prazer, tanto no bem-estar físico quanto mental.

Ressalta-se que é necessário interesse e um grande esforço das autoridades municipais, para que possa fazer cumprir a lei na cidade de Cuiabá, tendo a finalidade de coagir as pessoas inadimplentes, valorizando assim, horas de sons agradáveis e lazer de cada cidadão.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Vicente. **Lazer- princípios, tipos, e formas na vida e no trabalho**. Belo Horizonte. Autêntica, 2001.

AMBIENTE BRASIL. **Poluição sonora**. Disponível em <http://www.ambientebrasil.com.br> Acesso em: 11 abr 2019

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Cristina. **A formação do leitor infantil**. Disponível em: <http://www.partes.com.br>>Acesso em: 10 abr 2019.

BENI, Mário Carlos. **Análise estrutural do turismo**. 11.ed. São Paulo: Senac, 2006.

CARVALHO, Benjamin de Araújo. **Ecologia e poluição**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1975.

COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Org.) **O Direito Ambiental das cidades**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

DENCKER, Ada Freitas Maneti. **Métodos e técnicas de pesquisa em turismo**. 8. Ed. São Paulo: Futura, 1998.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 9. Ed. São Paulo: Gaia, 2004.

Fiorillo, Celso Antônio Pacheco Curso de direito ambiental/celso Antonio

PACHECO, Fiorillo - 13. ed. Rev. atual e ampl e ampl-São Paulo: Saraiva, 2012.
Direitos reservados desta edição por MALHEIROS EDITORES LTDA.

FIORILLIO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 17.ed..
-São Paulo: Saraiva, 2017.

_____ **Pesquisa em turismo: planejamento métodos e técnicas de pesquisa em turismo**. 8. Ed São Paulo: Futura, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI: o minidicionário de língua portuguesa**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. Ed. São Paulo: 1996.

GUERRA, Antônio José Teixeira; CUNHA, Sandra Batista da (Org.). **Impactos ambientais urbanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2001.

GUTIERREZ, Gustavo Luiz. **Lazer e prazer: questões metodológicas e alternativas políticas**. Campinas: Autores Associados, Chancela Editorial CBCE,2001.

LAGE, Beatriz Helena Gelas (Org); **Turismo, hotelaria e lazer**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO, LEME AFONSO PAULO **Direito Ambiental Brasileiro**. 18º edição, Revista atualizada e ampliada, 2010.

MILARÉ, Edis **Direito do ambiente: doutrina pratica, jurisprudência, glossário**/Édis Milaré-2.ed.rev.atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MEDEIROS, JOÃO Bosco. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambiental**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

MOTA, Suetônio. **O Homem e seu meio ambiente**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente e saúde**. Secretaria da Educação Fundamental. 3. ed. Brasília: A Secretaria, 2001.

OLIVEIRA, Antônio Pereira. **Turismo e desenvolvimento: planejamento e organização**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

POLUIÇÃO SONORA. In: **Revista Meio Ambiente Industrial**. Disponível em: <http://www.meioambienteindustrial.com.br> Acesso em: 5 abr 2019.

REIGOTA, M. **O que é Educação ambiental**. São Paulo: Brasiliense,2004.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 8.ed. São Paulo: Atlas,2007.

VERNIER, Jacques. **O meio ambiente**. Campinas: SP: Papyrus,1994.

ZYSMAN, Neiman (Org.) **Meio ambiente e ecoturismo. Barueri: Manole, 2002.**

